



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 266/70:

Substitui as tabelas n.ºs 1 a 9 a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 283/70:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 8.º e 13.º do Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 20 696.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 267/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de escarpa da serra do Pilar [consolidação por ancoragens (pregações) da encosta norte], 2.ª fase.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 268/70:

Insera disposições relativas aos novos vencimentos base do funcionalismo ultramarino — Revoga o artigo 27.º do Decreto n.º 43 041.

Portaria n.º 284/70:

Eleva e reforça verbas inscritas no orçamento do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 269/70:

Determina que os quadros de professores das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passem a ser constituídos por sete professores catedráticos e quatro professores extraordinários.

Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 270/70:

Cria nos hospitais escolares um conselho de direcção, responsável pela realização das finalidades do hospital e pela sua gerência, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento de todos os serviços, bem como promover a criação e permanente actualização das respectivas estruturas orgânicas.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Portaria n.º 285/70:

Dá nova redacção ao n.º 50 e seu § único da Portaria n.º 22 624, que aprova como normas definitivas várias normas provisórias relativas a «Leite».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 266/70

Considerando que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, estabelece que os vencimentos do pessoal que se encontre em serviço no ultramar serão ajustados às disposições do mesmo decreto-lei através de diploma especial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas n.ºs 1 a 9 a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, são substituídas pelas que vão anexas ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos fixados nas tabelas a que se refere o artigo anterior são de abonar a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Art. 3.º Ao pessoal militar em serviço no ultramar que se não encontra abrangido pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864 são de abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1970, os vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

TABELA N.º 1
Vencimentos mensais de oficiais do Exército
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
General de quatro estrelas	—	—	—	—	—
General	14 500\$00	5 700\$00	4 700\$00	5 100\$00	5 700\$00
Brigadeiro	13 000\$00	5 200\$00	4 300\$00	4 700\$00	5 200\$00
Coronel	(1) 11 000\$00	4 450\$00	3 700\$00	4 000\$00	4 450\$00
	(2) 10 500\$00	4 300\$00	3 600\$00	3 900\$00	4 300\$00
	(3) 10 200\$00	4 200\$00	3 500\$00	3 800\$00	4 200\$00
Tenente-coronel	(1) 9 400\$00	3 900\$00	3 250\$00	3 550\$00	3 900\$00
	(2) 8 900\$00	3 750\$00	3 150\$00	3 400\$00	3 750\$00
	(3) 8 600\$00	3 650\$00	3 050\$00	3 300\$00	3 650\$00
Major	(1) 8 500\$00	3 650\$00	3 050\$00	3 300\$00	3 650\$00
	(2) 8 100\$00	3 550\$00	2 950\$00	3 200\$00	3 550\$00
	(3) 7 800\$00	3 450\$00	2 850\$00	3 100\$00	3 450\$00
Capitão	(1) 7 600\$00	3 250\$00	2 700\$00	2 900\$00	3 250\$00
	(2) 7 300\$00	3 100\$00	2 600\$00	2 800\$00	3 100\$00
	(3) 7 000\$00	3 000\$00	2 500\$00	2 700\$00	3 000\$00
Tenente	(2) 5 200\$00	2 550\$00	2 150\$00	2 300\$00	2 850\$00
	(3) 4 900\$00	2 500\$00	2 050\$00	2 200\$00	2 850\$00
Alferes	(2) 4 100\$00	2 500\$00	1 800\$00	1 950\$00	2 400\$00
	(3) 3 800\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
Aspirante a oficial	(a) 3 500\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
	(b) 2 600\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00

(1) Corpo do estado-maior e curso complementar de estado-maior.

(2) Curso geral de estado-maior, de engenharia e de artilharia (cursos até 1947).

(3) Restantes armas e serviços.

(a) Dos quadros permanentes e dos quadros de complemento depois da prestação obrigatória de serviço.

(b) Dos quadros de complemento durante a prestação obrigatória de serviço.

TABELA N.º 2
Vencimentos mensais de oficiais da Armada
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
Vice-almirante	—	—	—	—	—
Contra-almirante	14 500\$00	5 700\$00	4 700\$00	5 100\$00	5 700\$00
Comodoro	13 000\$00	5 200\$00	4 300\$00	4 700\$00	5 200\$00
Capitão-de-mar-e-guerra	(1) 10 500\$00	4 300\$00	3 600\$00	3 900\$00	4 300\$00
	(2) 10 200\$00	4 200\$00	3 500\$00	3 800\$00	4 200\$00
Capitão-de-fragata	(1) 8 900\$00	3 750\$00	3 150\$00	3 400\$00	3 750\$00
	(2) 8 600\$00	3 650\$00	3 050\$00	3 300\$00	3 650\$00
Capitão-tenente	(1) 8 100\$00	3 550\$00	2 950\$00	3 200\$00	3 550\$00
	(2) 7 800\$00	3 450\$00	2 850\$00	3 100\$00	3 450\$00
Primeiro-tenente	(1) 7 300\$00	3 100\$00	2 600\$00	2 800\$00	3 100\$00
	(2) 7 000\$00	3 000\$00	2 500\$00	2 700\$00	3 000\$00
Segundo-tenente	(1) 5 200\$00	2 550\$00	2 150\$00	2 300\$00	2 850\$00
	(2) 4 900\$00	2 500\$00	2 050\$00	2 200\$00	2 850\$00
Subtenente e guarda-marinha	(2) 3 800\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
Aspirante a oficial	(a) 3 500\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
	(b) 2 600\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00

(1) Engenheiros construtores navais e de material naval.

(2) Outras classes.

(a) Dos quadros permanentes e das reservas da Armada, depois da prestação obrigatória de serviço.

(b) Das reservas da Armada, durante a prestação obrigatória de serviço.

TABELA N.º 3
Vencimentos mensais de oficiais da Força Aérea
 (Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar	
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe
General de quatro estrelas	—	—	—
General	14 500\$00	5 700\$00	4 700\$00
Brigadeiro	13 000\$00	5 200\$00	4 300\$00
Coronel	(1) 11 000\$00	4 450\$00	3 700\$00
	(2) 10 500\$00	4 300\$00	3 600\$00
	(3) 10 200\$00	4 200\$00	3 500\$00
Tenente-coronel	(1) 9 400\$00	3 900\$00	3 250\$00
	(2) 8 900\$00	3 750\$00	3 150\$00
	(3) 8 600\$00	3 650\$00	3 050\$00
Major	(1) 8 500\$00	3 650\$00	3 050\$00
	(2) 8 100\$00	3 550\$00	2 950\$00
	(3) 7 800\$00	3 450\$00	2 850\$00
Capitão	(1) 7 600\$00	3 250\$00	2 700\$00
	(2) 7 300\$00	3 100\$00	2 600\$00
	(3) 7 000\$00	3 000\$00	2 500\$00
Tenente	(1) 5 200\$00	2 550\$00	2 150\$00
	(2) 4 900\$00	2 500\$00	2 050\$00
Alferes	(1) 4 100\$00	2 500\$00	1 800\$00
	(2) 3 800\$00	2 500\$00	1 750\$00
Aspirante	(a) 3 500\$00	2 500\$00	1 750\$00
	(b) 2 600\$00	2 500\$00	1 750\$00

(1) Oficiais pilotos aviadores com o curso complementar de estado-maior.

(2) Oficiais engenheiros e oficiais pilotos aviadores com o curso geral de estado-maior.

(3) Outros oficiais.

(a) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente.

(b) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente.

TABELA N.º 4
Vencimentos mensais de sargentos do Exército
 (Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macao	Timor
Sargento-ajudante	3 500\$00	2 000\$00	1 650\$00	1 800\$00	2 000\$00
Primeiro-sargento	3 200\$00	1 900\$00	1 600\$00	1 700\$00	1 900\$00
Segundo-sargento	2 900\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00
Furriel	2 600\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00

TABELA N.º 5
Vencimentos mensais de sargentos da Armada
 (Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	Venci- mento base (o da me- trópole em todas as provin- cias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçam- bique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macao	Timor
Sargento-ajudante	3 500\$00	2 000\$00	1 650\$00	1 800\$00	2 000\$00
Primeiro-sargento	3 200\$00	1 900\$00	1 600\$00	1 700\$00	1 900\$00
Segundo-sargento	2 900\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00
Subsargento	2 600\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00

TABELA N.º 6
Vencimentos mensais de sargentos da Força Aérea
 (Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar	
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe
Sargento-ajudante	3 500\$00	2 000\$00	1 650\$00
Primeiro-sargento	3 200\$00	1 900\$00	1 600\$00
Segundo-sargento	2 900\$00	1 800\$00	1 500\$00
Furriel	2 600\$00	1 800\$00	1 500\$00

TABELA N.º 7
Vencimentos diários de praças do Exército
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Categorias	Postos e períodos de readmissão	Vencimentos base (pré)					Readmissões	Vencimento complementar			
		Metrópole	Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
Praças oriundas da metró- pole destacadas ou em comissão no ultramar . . .	Primeiro-cabo	3.º	—	—	—	—	—	29.500	15.500	24.500	24.500
		1.º	—	—	—	—	29.500	29.500	20.500	24.500	29.500
		2.º	—	—	—	—	36.500	31.500	22.500	25.500	31.500
		3.º	—	—	—	—	43.500	33.500	24.500	27.500	33.500
	Segundo-cabo	4.º	—	—	—	—	50.500	35.500	26.500	29.500	35.500
		1.º	—	—	—	—	—	23.500	12.500	21.500	18.500
		2.º	—	—	—	—	22.500	25.500	16.500	21.500	20.500
		3.º	—	—	—	—	29.500	27.500	18.500	23.500	24.500
		4.º	—	—	—	—	36.500	29.500	20.500	25.500	28.500
	Soldado	1.º	—	—	—	—	43.500	31.500	22.500	27.500	30.500
		2.º	—	—	—	—	—	23.500	9.500	18.500	16.500
		3.º	—	—	—	—	22.500	24.500	15.500	21.500	19.500
		4.º	—	—	—	—	36.500	26.500	17.500	23.500	24.500
Praças oriundas do ultra- mar:	Primeiro-cabo	1.º	32.500	18.500	27.500	27.500	—	—	—	—	—
		2.º	32.500	23.500	27.500	32.500	29.500	—	—	—	—
		3.º	34.500	25.500	28.500	34.500	36.500	—	—	—	—
		4.º	36.500	27.500	30.500	36.500	43.500	—	—	—	—
	Segundo-cabo	1.º	38.500	29.500	32.500	38.500	50.500	—	—	—	—
		2.º	25.500	14.500	23.500	20.500	—	—	—	—	—
		3.º	27.500	18.500	23.500	22.500	22.500	—	—	—	—
		4.º	29.500	20.500	25.500	26.500	29.500	—	—	—	—
	Soldado	1.º	31.500	22.500	27.500	30.500	36.500	—	—	—	—
		2.º	33.500	24.500	29.500	32.500	43.500	—	—	—	—
		3.º	24.500	10.500	19.500	17.500	—	—	—	—	—
		4.º	25.500	16.500	22.500	20.500	22.500	—	—	—	—
De 1.ª	Primeiro-cabo	1.º	27.500	18.500	24.500	25.500	29.500	—	—	—	—
		2.º	27.500	18.500	24.500	25.500	29.500	—	—	—	—
		3.º	29.500	20.500	26.500	28.500	36.500	—	—	—	—
		4.º	31.500	22.500	28.500	30.500	43.500	—	—	—	—
	Segundo-cabo	1.º	4.500	4.500	4.500	4.500	—	—	—	—	—
		2.º	7.500	7.500	7.500	7.500	—	—	—	—	—
		3.º	7.500	7.500	7.500	7.500	5.500	—	—	—	—
		4.º	7.500	7.500	7.500	7.500	6.500	—	—	—	—
	Soldado	1.º	6.500	6.500	6.500	6.500	—	—	—	—	—
		2.º	6.500	6.500	6.500	6.500	3.500	—	—	—	—
		3.º	6.500	6.500	6.500	6.500	6.500	—	—	—	—
		4.º	6.500	6.500	6.500	6.500	9.500	—	—	—	—
De 2.ª	Primeiro-cabo	1.º	5.500	5.500	5.500	5.500	—	—	—	—	—
		2.º	5.500	5.500	5.500	5.500	3.500	—	—	—	—
		3.º	5.500	5.500	5.500	5.500	6.500	—	—	—	—
		4.º	5.500	5.500	5.500	5.500	9.500	—	—	—	—
	Segundo-cabo	1.º	4.500	4.500	4.500	4.500	—	—	—	—	—
		2.º	4.500	4.500	4.500	4.500	3.500	—	—	—	—
		3.º	4.500	4.500	4.500	4.500	6.500	—	—	—	—
		4.º	4.500	4.500	4.500	4.500	9.500	—	—	—	—
	Soldado	1.º	4.500	4.500	4.500	4.500	—	—	—	—	—
		2.º	4.500	4.500	4.500	4.500	3.500	—	—	—	—
		3.º	4.500	4.500	4.500	4.500	6.500	—	—	—	—
		4.º	4.500	4.500	4.500	4.500	9.500	—	—	—	—
	Recruta	1.º	4.500	4.500	4.500	4.500	—	—	—	—	—
		2.º	4.500	4.500	4.500	4.500	3.500	—	—	—	—
		3.º	4.500	4.500	4.500	4.500	6.500	—	—	—	—
		4.º	4.500	4.500	4.500	4.500	9.500	—	—	—	—

TABELA N.º 8

Vencimentos mensais das praças da Armada

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Graduação	Vencimento base (pré)					Readmis- são	Vencimento complementar				
	Metrópole	Guiné, Angola e Moçam- bique	Ca Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor		Guiné, Angola e Moçam- bique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor	
Praças oriundas da metrópole em comissão no ultramar:											
Do grupo A:											
Cabo	2 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 700\$00	1 400\$00	1 500\$00	1 700\$00	
Marinheiro oriundo de segundo-cozi- nheiro	2 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 700\$00	1 400\$00	1 500\$00	1 700\$00	
Primeiro-marinheiro e marinheiro oriundo de primeiro-criado ou padeiro	2 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 600\$00	1 300\$00	1 400\$00	1 600\$00	
Marinheiro dos quadros permanentes	2 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 400\$00	1 200\$00	1 300\$00	1 400\$00	
Outros marinheiros	2 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 400\$00	1 200\$00	1 300\$00	1 400\$00	
Grumete reconduzido	2 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 000\$00	800\$00	900\$00	1 000\$00	
Do grupo B:											
Primeiro-grumete	600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00	300\$00	350\$00	400\$00	
Segundo-grumete	120\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00	300\$00	350\$00	400\$00	
Do extinto quadro da taifa:											
Primeiro-despenseiro	2 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 700\$00	1 400\$00	1 500\$00	1 700\$00	
Praças ultramarinas:											
De 1.ª:											
Do grupo A:											
Cabo	—\$—	4 300\$00	4 000\$00	4 100\$00	4 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
Marinheiro dos quadros permanentes	—\$—	3 800\$00	3 600\$00	3 700\$00	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
Outros marinheiros	—\$—	3 600\$00	3 400\$00	3 500\$00	3 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
Do grupo B:											
Primeiro-grumete	{	—	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	870\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	1 080\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	1 290\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		4.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	1 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete	{	—	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	660\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	870\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	1 080\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		4.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	1 290\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete recruta		—\$—	260\$00	210\$00	235\$00	260\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
De 2.ª:											
Do grupo B:											
Primeiro-grumete	{	—	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	150\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	240\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	330\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		4.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	420\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete	{	—	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	90\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	180\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	270\$00	—\$—	—\$—	—\$—
		4.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	360\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete recruta		—\$—	135\$00	135\$00	135\$00	135\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	

TABELA N.º 9
Vencimentos diários de praças da Força Aérea
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Categorias	Postos e períodos de readmissão	Vencimento base (pré)			Readmissão	Vencimento complementar	
		Metrópole	Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe
Praças oriundas da metró- pole destacadas ou em comissão no ultramar	Primeiro-cabo	—	3\$00	—\$—	—\$—	29\$00	15\$00
		1.º	3\$00	—\$—	29\$00	29\$00	20\$00
		2.º	3\$00	—\$—	36\$00	31\$00	22\$00
		3.º	3\$00	—\$—	43\$00	33\$00	24\$00
	Segundo-cabo	—	2\$00	—\$—	—\$—	23\$00	12\$00
		1.º	2\$00	—\$—	22\$00	25\$00	16\$00
		2.º	2\$00	—\$—	29\$00	27\$00	18\$00
		3.º	2\$00	—\$—	36\$00	29\$00	20\$00
	Soldado	—	1\$00	—\$—	—\$—	23\$00	9\$00
		1.º	1\$00	—\$—	22\$00	24\$00	15\$00
		2.º	1\$00	—\$—	29\$00	26\$00	17\$00
		3.º	1\$00	—\$—	36\$00	28\$00	19\$00
Praças oriundas do ultra- mar:	Primeiro-cabo	—	—\$—	32\$00	18\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	32\$00	23\$00	29\$00	—\$—
		2.º	—\$—	34\$00	25\$00	36\$00	—\$—
		3.º	—\$—	36\$00	27\$00	43\$00	—\$—
	Segundo-cabo	—	—\$—	25\$00	14\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	27\$00	18\$00	22\$00	—\$—
		2.º	—\$—	29\$00	20\$00	29\$00	—\$—
		3.º	—\$—	31\$00	22\$00	36\$00	—\$—
	Soldado	—	—\$—	24\$00	10\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	25\$00	16\$00	22\$00	—\$—
		2.º	—\$—	27\$00	18\$00	29\$00	—\$—
		3.º	—\$—	29\$00	20\$00	36\$00	—\$—
	Recruta	—	—\$—	4\$50	4\$50	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	7\$00	7\$00	5\$00	—\$—
		2.º	—\$—	7\$00	7\$00	8\$00	—\$—
		3.º	—\$—	7\$00	7\$00	11\$00	—\$—
	Segundo-cabo	—	—\$—	6\$00	6\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	6\$00	6\$00	3\$00	—\$—
		2.º	—\$—	6\$00	6\$00	6\$00	—\$—
		3.º	—\$—	6\$00	6\$00	9\$00	—\$—
	Soldado	—	—\$—	5\$00	5\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	5\$00	5\$00	3\$00	—\$—
		2.º	—\$—	5\$00	5\$00	6\$00	—\$—
		3.º	—\$—	5\$00	5\$00	9\$00	—\$—
	Recruta	—	—\$—	4\$50	4\$50	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	5\$00	5\$00	3\$00	—\$—
		2.º	—\$—	5\$00	5\$00	6\$00	—\$—
		3.º	—\$—	5\$00	5\$00	9\$00	—\$—

Presidência do Conselho, 3 de Junho de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Serviços Sociais

Portaria n.º 283/70

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, aprovar e pôr em

execução as seguintes alterações ao Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 20 696, de 25 de Julho de 1964.

1.º Os artigos 1.º, 2.º, 8.º e 13.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ 1.º Podem concorrer às casas de renda económica dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública os beneficiários com dois anos de inscrição, desde que, à data da abertura do concurso, se encontrem colo-